



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 2012 **(Do Sr. Luiz Pitiman)**

Altera o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", a fim de excluir a expressão "proveniente da arrecadação de multas".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....
Parágrafo Único Os conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Entre as regras, a lei prevê recursos para a capacitação dos profissionais, limitando, porém, àqueles decorrentes da arrecadação de multas.

A proposição que ora apresentamos objetiva ampliar as possibilidades de investimento em capacitação, ao rever essa limitação. Para tanto, tem-se como necessária retirar do texto da lei a expressão “proveniente da arrecadação de multas”, conforme dispõe atualmente o parágrafo único do art. 36.

Manter esta limitação, estamos impedindo os conselhos regionais de utilizar outros recursos, que já compõem sua arrecadação, na capacitação de seus profissionais.

A parcela referente à arrecadação de multas é insignificante e insuficiente para atender iniciativas que busquem o aperfeiçoamento técnico e cultural, no tocante a educação continuada, como cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado LUIZ PITIMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**

**Seção I
Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições**

.....

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978\)](#)

**Seção II
Da composição e organização**

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO